



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2022

Data de autuação
30/11/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

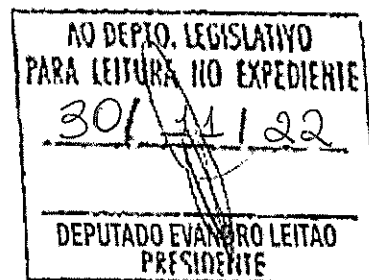
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.002 - AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA - MAIS PAIC, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9002 , DE 30 DE Novembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de V.Exa., para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que objetiva universalizar o tempo integral no ensino fundamental da rede pública dos municípios cearenses, ampliando o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC.

O Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC constitui importante política pública do Governo do Estado na difusão do ensino enquanto direito fundamental à educação, cláusula pétrea da Constituição. Por meio dele, promove-se ações de cooperação com os municípios cearenses com a finalidade de apoiá-los no objetivo de promover a aprendizagem na idade certa dos alunos da respectiva rede pública de ensino até o final do ensino fundamental.

Pela sua relevância, é de todo importante pensar em medidas que busquem, cada vez mais, o fortalecimento do Programa MAIS PAIC, com especial atenção para ações de maior repercussão no aprimoramento da aprendizagem. Como exemplo dessas ações, tem-se o incentivo à universalização do ensino em tempo integral em toda a rede pública de ensino, como já vem fazendo o Governo do Estado já faz tempo.

O ensino integral constitui alternativa para adolescentes e jovens ingressarem numa escola que, ao lado da formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, amplia as perspectivas de autorrealização e exercício de uma cidadania autônoma, solidária e competente. Essa forma de ensino oferece também aos docentes e às equipes técnicas condições diferenciadas de trabalho para, em regime de dedicação plena e integral, consolidar as diretrizes educacionais do novo modelo de escola de tempo integral e sedimentar as possibilidades previstas para sua expansão.

Pensando nisso, propõe-se este Projeto de Lei, por meio do qual se objetiva ampliar, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, para a promoção progressiva da universalização do Ensino Fundamental em tempo integral nas redes públicas municipais.

Para esse objetivo, prevê o Projeto a possibilidade de o Estado apoiar os municípios cearenses, inclusive mediante incentivo financeiro, a fim de que, até o ano de 2026, se consiga a universalização almejada.

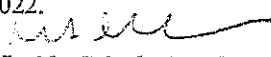
Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/11/2022 as 18:20:13



Convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a V.Exa. emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a V.Exa. e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/11/2022 às 18:20:13

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia, na forma e condições que estabelece, o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, para universalização do Ensino Fundamental em tempo integral na rede pública dos municípios do Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, tem por escopo a cooperação interfederativa, de natureza técnica, pedagógica e financeira, em proveito da universalização do Ensino Fundamental em tempo integral nas redes municipais de ensino, buscando a promoção da alfabetização na idade certa, o fortalecimento da aprendizagem com equidade.

Art. 2º Constituem objetivos específicos da política de que trata desta Lei:

- I** - contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
- II** - apoiar as redes municipais em seus processos educacionais;
- III** - ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal de educação do Ceará.

Art. 3º A implementação das ações previstas nesta Lei terão como estratégia a gradativa extensão da jornada do ensino fundamental, iniciando-se sua implantação, preferencialmente, pelos anos finais desta etapa de ensino.

Parágrafo único. O Estado envidará todos os esforços, mormente o de planejamento com os municípios, para que os egressos do ensino fundamental municipal possam ter a continuidade de sua jornada de tempo integral ao ingressar na rede estadual de ensino médio.

Art. 4º A cooperação prevista no art. 1º dar-se-á mediante a adesão dos municípios interessados, conforme disposto em regulamentação própria.

§ 1º Será consignado no orçamento anual do Estado dotação de recursos a serem transferidos aos municípios interessados, levando-se em consideração o atingimento das metas a que se refere este artigo.

§ 2º A transferência prevista no § 1º deste artigo, independe da celebração de convênio específico, ficando os recursos sujeitos a prestação de contas na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º O valor a ser transferido a cada município nos termos do § 1º, deste artigo, será definido com base no número de alunos matriculados em tempo integral na rede pública municipal, de acordo com o resultado do censo escolar e conforme regras estabelecidas em decreto do Poder Executivo, o qual versará sobre os critérios, as metas, os prazos, as condições, a destinação dos recursos, a periodicidade das transferências, além de outras questões necessárias ao cumprimento do dis-



posto neste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/12/2022 10:11:38	Data da assinatura:	01/12/2022 11:56:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/12/2022

LIDO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE DEZEMBRO 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

Emenda Modificativa nº 01 /2022 à Mensagem nº 9002/2022

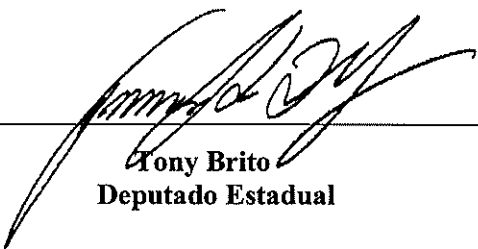
**ALTERA O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 25/2022, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o §3º do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 25/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. O valor a ser transferido a cada município nos termos do §1º, deste artigo, será definido com base no número de alunos matriculados em tempo integral na rede pública municipal, de acordo com o resultado do censo escolar e conforme regras **objetivas** estabelecidas em decreto do Poder Executivo, o qual versará sobre os critérios **objetivos**, as metas, os prazos, as condições, a destinação dos recursos, a periodicidade das transferências, além de outras questões necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 2022.



Tony Brito
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

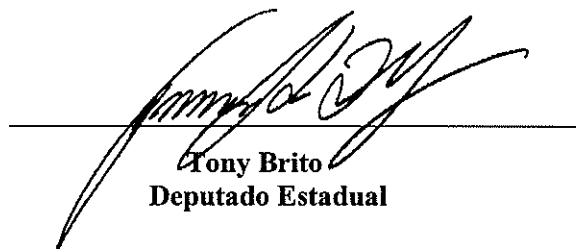
JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem o condão de garantir a igualdade de oportunidades entre os municípios, não dando margem para regras ou critérios subjetivos, que possa desfavorecer um município em detrimento de outro ou haver análises subjetivas por parte da administração.

Assim, tão somente acrescentamos o termo “**objetivas**”, ao tratar-se das regras estabelecidas por decreto, referente ao valor a ser transferido a cada município, e o termo “**objetivos**”, ao tratar-se dos critérios a serem atingidos pelos municípios.

Visando a mais legítima forma de transparência e isonomia quanto aos critérios de distribuição dos valores a serem transferidos a cada município, sem modificar a finalidade do projeto de lei complementar, requer o apoio de todos os pares.

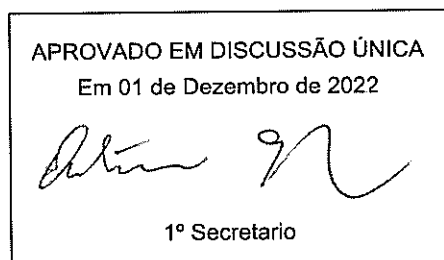
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 2022.



Tony Brito
Deputado Estadual

Requerimento Nº: 4177 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 - Oriundo da Mensagem Nº 9.002 – Autoria do Poder Executivo - Amplia, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, objetivando a universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses.

- Mensagem nº 145/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.003 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de ampliar o Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, com a finalidade de universalizar o ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses.

Quanto a mensagem 145 visa autorizar crédito especial no valor de R\$ 518.560,00, para a Secretaria das cidades, para nova ação ligada ao Programa de Abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana e para o Fundo Estadual de Saúde.



Requerimento Nº: 4177 / 2022

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



Requerimento Nº: 4177 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 01.12.2022

Data Leitura do Expediente: 01.12.2022

Data Deliberação: 01.12.2022

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/12/2022 13:51:19	Data da assinatura:	01/12/2022 13:51:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.002/2022 - PROPOSIÇÃO N.º 00025/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2022 16:30:42	Data da assinatura:	01/12/2022 16:30:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/12/2022

PARECER

Mensagem nº 9.002/2022

Proposição n.º 00025/2022

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.002, de 30 de novembro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **“objetiva universalizar o tempo integral no ensino fundamental da rede pública dos municípios cearenses, ampliando o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – Mais PAIC.”**

Em justificativa ao Projeto, a Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC constitui importante política pública do Governo do Estado na difusão do ensino enquanto direito fundamental à educação, cláusula pétrea da Constituição. Por meio dele, promove-se ações de cooperação com os municípios cearenses com a finalidade de apoiá-los no objetivo de promover a aprendizagem na idade certa dos alunos da respectiva rede pública de ensino até o final do ensino fundamental.

Pela sua relevância, é de todo importante pensar em medidas que busquem, cada vez mais, o fortalecimento do Programa MAIS PAIC, com especial atenção para ações de maior repercussão no aprimoramento da aprendizagem. Como exemplo dessas ações, tem-se o incentivo à universalização do ensino em tempo integral em toda a rede pública de ensino, como já vem fazendo o Governo do Estado já faz tempo.

O ensino integral constitui alternativa para adolescentes e jovens ingressarem numa escola que, ao lado da formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, amplia as perspectivas de autorrealização e exercício de uma cidadania autônoma, solidária e competente. Essa forma de ensino oferece também aos docentes e às equipes técnicas condições diferenciadas de trabalho para, em regime de dedicação plena e integral, consolidar as diretrizes educacionais do novo modelo de escola de tempo integral e sedimentar as possibilidades previstas para sua expansão.

Pensando nisso, propõe-se este Projeto de Lei, por meio do qual se objetiva ampliar, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, para a promoção progressiva da universalização do Ensino Fundamental em tempo integral nas redes públicas municipais.

Para esse objetivo, prevê o Projeto a possibilidade de o Estado apoiar os municípios cearenses, inclusive mediante incentivo financeiro, a fim de que, até o ano de 2026, se consiga a universalização almejada.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

A educação é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, os entes federados, por meio de políticas públicas eficientes, são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação fundamental ampliando seu acesso, mediante a adoção de políticas públicas eficientes, que devem alcançar especialmente a população mais vulnerável.

Eventual omissão estatal na matéria revela uma violação direta ao texto constitucional, não se podendo considerar que o oferecimento da educação fundamental seja algo que está sujeito a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública.

O projeto de lei em análise vislumbra dar continuidade ao acesso amplo no sistema de ensino, diminuindo a evasão escolar, fortalecendo o aprendizado, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, destaque-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) elenca como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 da Agenda 2030 a promoção de educação de qualidade, para assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Nota-se, assim, que a educação fundamental representa prerrogativa constitucional deferida a todos (art. 205), notadamente às crianças e adolescentes (arts. 208, IV, e 227, “caput”), cujo adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento integral.

Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.

Portanto, em obediência a essa exigência, a Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento, encaminhando à apreciação desta Assembleia Legislativa o Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.002/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 214. *A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/12/2022 11:08:28	Data da assinatura:	07/12/2022 11:08:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 01/12/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2022 15:16:52	Data da assinatura:	16/12/2022 15:16:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.002, do Poder Executivo)

AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA - MAIS PAIC, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022**, oriundo da Mensagem nº 9.002, proposto pelo Poder Executivo, o qual amplia, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa - Mais Paic, objetivando a universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O ensino integral constitui alternativa para adolescentes e jovens ingressarem numa escola que, ao lado da formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, amplia as perspectivas de autorrealização e exercício de uma cidadania autônoma, solidária e competente. Essa forma de ensino oferece também aos docentes e às equipes técnicas condições diferenciadas de trabalho para, em regime de dedicação plena e integral, consolidar as diretrizes educacionais do novo modelo de escola de tempo integral e sedimentar as possibilidades previstas para sua expansão.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar amplia, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa - Mais Paic, objetivando a universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022**, oriundo da Mensagem nº 9.002, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/12/2022 11:09:11	Data da assinatura:	19/12/2022 11:09:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CE, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	19/12/2022 12:34:35	Data da assinatura:	20/12/2022 10:37:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): SIM. Emenda Modificativa n.º 01/2022.

Regime de Urgência: SIM: 01/12/2022.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

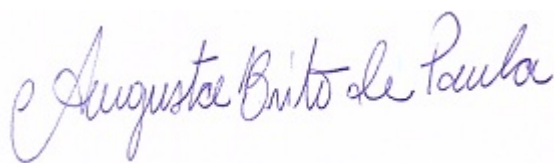
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2022 09:56:49	Data da assinatura:	26/12/2022 09:56:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.002, do Poder Executivo)

**AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA
APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA - MAIS PAIC,
OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO
ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL
NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS
MUNICÍPIOS CEARENSES.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022**, oriundo da Mensagem nº 9.002, proposto pelo Poder Executivo, o qual amplia, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa - Mais Paic, objetivando a universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses, bem como sua **EMENDA Nº 01/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O ensino integral constitui alternativa para adolescentes e jovens ingressarem numa escola que, ao lado da formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, amplia as perspectivas de autorrealização e exercício de uma cidadania autônoma, solidária e competente. Essa forma de ensino oferece também aos docentes e às equipes técnicas condições diferenciadas de trabalho para, em regime de dedicação plena e integral, consolidar as diretrizes educacionais do novo modelo de escola de tempo integral e sedimentar as possibilidades previstas para sua expansão.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 01 de dezembro de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar amplia, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa - Mais Paic, objetivando a universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses.

A matéria amplia o Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, com o objetivo de universalizar o ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses. O objetivo é apoiar as redes municipais para o avanço da alfabetização em todo o Estado do Ceará de forma efetiva. A cooperação será feita mediante adesão dos municípios interessados por meio de convênio específico. A cooperação garante repasse de recursos a esses municípios com base no número de alunos, planos apresentados e nas metas atingidas. A matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

A emenda nº 01/2022, de autoria do Deputado Tony Brito, traz parâmetros objetivos ao Projeto de Lei Complementar, agregando o ideal da mensagem e estando em consonância com ditames administrativos.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022**, oriundo da Mensagem nº 9.002, proposto pelo Poder Executivo, bem como sua **EMENDA Nº 01/2022**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CE, CTASP E COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	28/12/2022 12:10:13	Data da assinatura:	28/12/2022 12:25:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 01/12/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	29/12/2022 12:25:05	Data da assinatura:	29/12/2022 12:25:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/01/2023 10:54:33	Data da assinatura:	05/01/2023 10:54:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/01/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.002, do Poder Executivo)

AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA - MAIS PAIC, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022**, que tem como ementa: “amplia, no Estado do Ceará, o Programa Aprendizagem na Idade Certa - Mais Paic, objetivando a universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses ”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa nº 01/2022, de autoria do Deputado Tony Brito, traz parâmetros objetivos ao Projeto de Lei Complementar, agregando o ideal da mensagem e estando em consonância com ditames administrativos. Não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à emenda.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022**, ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2022, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/01/2023 16:15:30	Data da assinatura:	09/01/2023 16:15:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 10:31:45	Data da assinatura:	30/01/2023 14:50:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTESIMA VIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 121ª (CENTESIMA VIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO VINTE

AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei amplia, na forma e nas condições que estabelece, o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC para universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública dos municípios do Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo tem por escopo a cooperação interfederativa, de natureza técnica, pedagógica e financeira, em proveito da universalização do ensino fundamental em tempo integral nas redes municipais de ensino, buscando a promoção da alfabetização na idade certa, o fortalecimento da aprendizagem com equidade.

Art. 2.º Constituem objetivos específicos da política de que trata esta Lei:

- I – contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
- II – apoiar as redes municipais em seus processos educacionais;
- III – ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal de educação do Ceará.

Art. 3.º A implementação das ações previstas nesta Lei terão como estratégia a gradativa extensão da jornada do ensino fundamental, iniciando-se sua implantação, preferencialmente, pelos anos finais desta etapa de ensino.

Parágrafo único. O Estado envidará todos os esforços, mormente o de planejamento com os municípios, para que os egressos do ensino fundamental municipal possam ter a continuidade de sua jornada de tempo integral ao ingressar na rede estadual de ensino médio.

Art. 4.º A cooperação prevista no art. 1.º dar-se-á mediante a adesão dos municípios interessados, conforme disposto em regulamentação própria.

§ 1.º Será consignado no orçamento anual do Estado dotação de recursos a serem transferidos aos municípios interessados, levando-se em consideração o atingimento das metas a que se refere este artigo.

§ 2.º A transferência prevista no § 1.º deste artigo independe da celebração de convênio específico, ficando os recursos sujeitos à prestação de contas na forma estabelecida no regulamento.

§ 3.º O valor a ser transferido a cada município nos termos do §1.º deste artigo será definido com base no número de alunos matriculados em tempo integral na rede pública municipal, de acordo com o resultado do censo escolar e conforme regras objetivas estabelecidas em decreto

do Poder Executivo, o qual versará sobre os critérios objetivos, as metas, os prazos, as condições, a destinação dos recursos, a periodicidade das transferências, além de outras questões necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do laudo de avaliação, utilizando cumulativamente o parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 48. As receitas de capital obtidas com a alienação de bens e direitos, nos termos desta Lei, deverão ser empregadas exclusivamente na realização de despesas de capital.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 17.065, 18 de outubro de 2019, em sua integralidade, e o art. 1.º e seus parágrafos da Lei n.º 15.715, de 3 de dezembro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº297, de 19 de dezembro de 2022.

AMPLIA, NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei amplia, na forma e nas condições que estabelece, o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC para universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública dos municípios do Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo tem por escopo a cooperação interfederativa, de natureza técnica, pedagógica e financeira, em proveito da universalização do ensino fundamental em tempo integral nas redes municipais de ensino, buscando a promoção da alfabetização na idade certa, o fortalecimento da aprendizagem com equidade.

Art. 2.º Constituem objetivos específicos da política de que trata esta Lei:

I – contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;

II – apoiar as redes municipais em seus processos educacionais;

III – ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal de educação do Ceará.

Art. 3.º A implementação das ações previstas nesta Lei terão como estratégia a gradativa extensão da jornada do ensino fundamental, iniciando-se sua implantação, preferencialmente, pelos anos finais desta etapa de ensino.

Parágrafo único. O Estado envidará todos os esforços, mormente o de planejamento com os municípios, para que os egressos do ensino fundamental municipal possam ter a continuidade de sua jornada de tempo integral ao ingressar na rede estadual de ensino médio.

Art. 4.º A cooperação prevista no art. 1.º dar-se-á mediante a adesão dos municípios interessados, conforme disposto em regulamentação própria.

§ 1.º Será consignado no orçamento anual do Estado dotação de recursos a serem transferidos aos municípios interessados, levando-se em consideração o atingimento das metas a que se refere este artigo.

§ 2.º A transferência prevista no § 1.º deste artigo independerá da celebração de convênio específico, ficando os recursos sujeitos à prestação de contas na forma estabelecida no regulamento.

§ 3.º O valor a ser transferido a cada município nos termos do §1.º deste artigo será definido com base no número de alunos matriculados em tempo integral na rede pública municipal, de acordo com o resultado do censo escolar e conforme regras objetivas estabelecidas em decreto do Poder Executivo, o qual versará sobre os critérios objetivos, as metas, os prazos, as condições, a destinação dos recursos, a periodicidade das transferências, além de outras questões necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.057, de 19 de dezembro de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº27.260, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 27.260, de 21 de novembro de 2003, que institui a Medalha “Paulo Marcelo Martins Rodrigues”; CONSIDERANDO que a Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE) constitui instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), incumbida de desenvolver atividades no campo do ensino, da extensão, da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, da inovação e da geração de conhecimento e de novas tecnologias em saúde pública, conforme a Lei Estadual n.º 12.140, de 22 de julho de 1993, alterada pela Lei Estadual n.º 17.476, de 10 de maio de 2021; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 34.539, de 03 de fevereiro de 2022, que alterou a estrutura organizacional da ESP/CE e extinguiu o seu Conselho Diretivo; CONSIDERANDO a pandemia da Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, em razão da qual restou dificultada, durante 02 (dois) anos, a entrega de condecorações, e CONSIDERANDO a necessidade de adequar o rito da concessão da Medalha “Paulo Marcelo Martins Rodrigues” à atual realidade; DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 27.260, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com alteração nos seguintes dispositivos:

“Art. 1.º É instituída a MEDALHA “PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES”, Patrono da Escola de Saúde Pública do Ceará, destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas, equipe de projetos, iniciativas ou ações sociais pelos relevantes serviços nas áreas do ensino, da pesquisa, da inovação, da inteligência e da cooperação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente, no Ceará.

Art. 2.º O Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues instituirá Comissão Especial responsável por examinar o mérito da pessoa, da instituição, da equipe de projetos, da iniciativa ou da ação social a ser agraciada, verificando, mediante parecer técnico, o cumprimento dos requisitos contidos no art. 1.º, deste Decreto.

Art. 3.º A concessão da MEDALHA “PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES” será outorgada, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de cumulação da premiação, relativa ao(s) ano(s) em que não foi(ram) realizada(s) a(s) respectiva(s) condecoração(ões).

Parágrafo único. Caberá ao Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues expedir o respectivo diploma aos agraciados e determinar o seu registro em livro aberto para esse fim, a cargo da Assessoria de Desenvolvimento Institucional (Adins).

Art. 4.º A Medalha, cunhada em bronze, apresenta forma circular, medindo 4,5 cm de diâmetro, tendo ao centro, de uma das faces, a efígie do seu Patrono e, circulando, terá inscrita a expressão “MEDALHA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES”. O reverso apresenta, ao centro, a frase “MÉRITO DE ENSINO, PESQUISA, INTELIGÊNCIA, INOVAÇÃO E COOPERAÇÃO TÉCNICA” e, em todo o contorno, “GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SAÚDE - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ”.

Art. 5.º A entrega da Medalha será feita pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhado pelo Secretário da Saúde e pelo Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues, preferencialmente no dia 22 de julho, data em que se comemora a criação da Escola

§ 1.º ...
§ 2.º ...
§ 3.º ...”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº1374/2022 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no exercício das atribuições legais que lhe confere o inciso I, do art. 50, da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e nos termos do art. 11, do Decreto Estadual n.º 29.887, de 31 de agosto de 2009, RESOLVE: Art. 1.º Ficam designados para **compôr a Comissão** Setorial de Ética Pública (CSEP), no âmbito da Casa Civil, por um mandato de 02 (dois) anos, os **SERVIDORES** listados a seguir: